



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.044 - SP (2010/0062389-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DEGANI VADUZ INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
ADVOGADO : CÉLIA MARISA SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA (TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). VALOR DA CAUSA. REMUNERAÇÃO ÍNFIMA.

1. Ante as particularidades da espécie, merece parcial provimento o agravo regimental da entidade pública, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), antes arbitrados em 20% do valor da causa.
2. *"A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, nas ações declaratórias, a verba honorária deve ser fixada tendo como base o valor da causa – que deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda –, ou mesmo, em valor determinado, quando vencida a Fazenda Pública, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC."* (REsp nº 1.136.391/RS, Relator Ministro Castro Meira, *in* DJe 21/5/2010).
3. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2010 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.044 - SP (2010/0062389-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que deu provimento ao recurso especial da empresa-autora, para fixar os honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da condenação.

Alega a agravante que:

"(...)

A bem da verdade, seja porque não houve condenação, seja porque foi vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados consoante um juízo de equidade, a fim de que não se onere em demasia o erário.

Ao pleitear a fixação dos honorários sobre o 'valor da condenação', o particular pretende que prevaleça, a rigor, como base de cálculo, o montante econômico controvertido. Ocorre que não se sabe, com precisão, qual o valor total das contribuições que o autor pagaria se não fosse declarada a sua inexigibilidade, de maneira que o provimento do recurso especial pode implicar profundos prejuízos à União, em afronta à apreciação equitativa imposta pela Lei.

Se por um lado a condenação em honorários em cerca de R\$ 32,00 seria irrisória, a fixação em 20% sobre o montante econômico debatido, o qual nem se sabe precisar ao certo, parece bastante temerária e prejudicial à Fazenda Nacional.

Merece ser destacado que a demanda versa sobre a inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a autônomos, administradores e empresários, questão que, à época do ajuizamento, já havia sido decidida pelo Plenário do STF, como, aliás, deixa claro o autor na inicial (fls. 8, e-STJ). Tal circunstância revela que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a natureza da causa - sem maiores complexidades, haja vista o pronunciamento anterior do STF - exige uma fixação dos honorários em baixo valor, sobretudo porque a parte contrária é a Fazenda Pública.

Ante o exposto, a União (Fazenda Nacional) requer a reconsideração da decisão agravada, ou, em caso negativo, que seja submetido o presente recurso de agravo à Turma, na forma regimental, para que a fixação dos honorários atenda ao juízo de equidade imposto pelo art. 20, § 4º, do CPC, o qual não foi observado pelo eminente Relator." (fls. 200/201).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.044 - SP (2010/0062389-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, em 1994, a autora ajuizou ação declaratória cumulada com depósito, com amparo na inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 166.772-9/RS. À causa foi dado o valor de CR\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil cruzeiros reais).

A sentença de procedência arbitrou os honorários em 5% do valor da causa, elevada a verba para 20% em grau de apelação.

No especial, alegou a recorrente que "(...) a verba honorária fixada sobre o valor atribuído à causa, apesar de corrigida monetariamente, está totalmente dissociada do valor econômico em discussão e, também, das regras que vêm orientando o Poder Judiciário na fixação deste montante, principalmente quando se trata de ação de cunho condenatório. Inclusive, dado o tempo decorrido desde a distribuição desta ação, esse valor, mesmo atualizado, está totalmente defasado, deixando insignificante os honorários fixados (neste caso, 20% sobre o valor da ação atualizado resulta em aproximadamente R\$ 23,00)." (fl. 149).

Não houve contrarrazões e o Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Geraldo Brindeiro, aduziu que "O valor atribuído à causa foi de CR\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil cruzeiros reais), tendo sido ela distribuída em 06.06.1994 (fl. 7). Esse valor corresponde, nos dias de hoje, a aproximadamente R\$ 158,94 (cento e cinquenta o oito reais e noventa e quatro centavos), se corrigido pela rentabilidade da caderneta de poupança. Assim, os honorários sequer alcançarão a cifra de R\$ 32,00, valor esse ínfimo, razão pela qual não incide a súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (...) À vista do princípio da razoabilidade, recomenda-se que os honorários sejam calculados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, a fim de que o advogado seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dignamente remunerado pelo seu trabalho, evitando, ainda, o aviltamento da nobre profissão de advogado." (fl. 190). Acolhi o parecer ministerial e fixei os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Aduz, agora, a Fazenda Nacional que *"Se por um lado a condenação em honorários em cerca de R\$ 32,00 seria irrisória, a fixação em 20% sobre o montante econômico debatido, o qual nem se sabe precisar ao certo, parece bastante temerária e prejudicial à Fazenda Nacional."* (fl. 201).

Assiste razão, em parte, à ora agravante, pois não se precisa o montante econômico debatido e a causa não revelou grande dificuldade, sendo de ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social foi julgada prejudicada, ante a declaração de inconstitucionalidade da exação decidida pelo Supremo Tribunal Federal, com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*.

Doutro lado, a Fazenda Nacional admite que o valor arbitrado na instância ordinária se revela irrisório, sendo certo ainda que *"A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, nas ações declaratórias, a verba honorária deve ser fixada tendo como base o valor da causa – que deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda –, ou mesmo, em valor determinado, quando vencida a Fazenda Pública, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC."* (REsp 1136391/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/05/2010).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental, para fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais).

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0062389-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.188.044 / SP

Números Origem: 2008214070 327812 9400132930 96030544370

EM MESA

JULGADO: 22/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEGANI VADUZ INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
ADVOGADO : CÉLIA MARISA SANTOS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição sobre
a folha de salários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : DEGANI VADUZ INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
ADVOGADO : CÉLIA MARISA SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 22 de junho de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária